

REQUERIMENTO Nº , DE 2015.  
(do Senhor André Moura)

Requer a revisão do despacho apostado ao PL nº 2.079, de 2011, para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família na análise de mérito da proposição.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 17, II, a, combinado com o art. 32, XVII, alíneas “a”, “g” e “m”, requero a Vossa Excelência a **gentileza de rever despacho inicial** apostado ao Projeto de Lei nº 2.079, de 2011 que regulamenta o exercício da atividade de gastrólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia, para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família na análise de mérito da proposição.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Lei nº 2.079, de 2011, regulamenta o exercício da atividade de gastrólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Gastronomia. Inicialmente, o despacho determinou a análise de mérito apenas para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Contudo, o Regimento Interno desta Casa é bem claro ao determinar que são campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Seguridade Social e Família, dentre outros: a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral; g) higiene, educação e assistência sanitária; m) alimentação e nutrição.

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, estabelece que:

*“Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.*

*§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.*

*§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à*

*alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.”*

Além disso, por analogia, podemos designar o gastrólogo profissional de saúde, pois a Lei nº 8.234/91 assim o faz com os nutricionistas:

*“Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, **PROFISSIONAL DE SAÚDE**, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.”*

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência, a mudança do despacho do referido projeto de lei, distribuindo-o para a Comissão de Seguridade Social e Família, que muito poderá contribuir para o aprimoramento e possíveis ajustes necessários adequar às políticas de saúde adotadas pelo país.

Brasília, de setembro de 2015.

Deputado ANDRÉ MOURA